



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO PTN/DF



PL 1211 /2016

PROJETO DE LEI Nº _____

(Do Senhor Deputado DELMASSO – PTN/DF)

L I D O
Em, 03/08/16
Secretaria Legislativa

Altera a Lei nº 2.952, de 22 de abril de 2002, que Institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 2º, da Lei nº 2.529, de 22 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Sistema de que trata o art.1º desta Lei será de responsabilidade do Órgão de Segurança do Distrito Federal, a quem caberá inserir e retirar dados e estabelecer meios de divulgação das informações constantes no cadastro.

I - O Sistema será integrado à Rede INFOSEG, da Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça e organizado em:

a) informações públicas, de livre acesso por meio da rede mundial de computadores, que conterà dados acerca das características físicas das pessoas desaparecidas, dentre outras referências;

b) informações privadas, de caráter sigiloso e interno, destinado aos órgãos de perícia, contendo informações genéticas e não genéticas das pessoas desaparecidas e/ou não identificadas e de seus familiares, visando à investigação, análise e reconhecimento por meio das informações do código genético contidas no DNA”.

Parágrafo Único. O Sistema será atualizado periodicamente, com o objetivo de retirar do cadastro os registros das pessoas desaparecidas que tenham sido encontradas.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1211 / 2016
Fis. Nº 01 FL

SECRETARIA LEGISLATIVA 03/08/2016 10:46
9/08/16



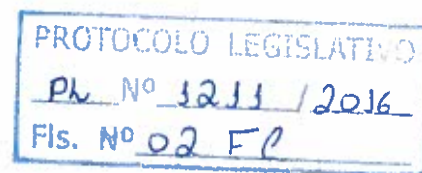
Art. 2º O art.7º da Lei nº 2.259, de 22 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido de parágrafo único:

“Art. 7º (...)

Parágrafo único. Nos casos de desaparecimento de crianças e adolescentes, além das providências referidas no “caput” deste artigo, a investigação e a busca serão realizadas imediatamente após notificação da autoridade, nos termos da Lei federal no 11.259, de 30 de dezembro de 2005, devendo-se proceder da mesma forma nos casos de pessoas com deficiência física, mental e/ou sensorial, qualquer que seja”.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por escopo alterar a Lei nº 2.529, de 22 de abril de 2002, que instituiu o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas.

A proposta de alteração visa propor o desmembramento das informações colhidas em função do desaparecimento de pessoas no âmbito do Distrito Federal, devendo o sistema passar a contar com dois grupos de informações, a saber: públicas e privadas.

Desta forma, com a aprovação do implemento sugerido será possível dividir as informações em dois grupos, a saber: dados gerais da pessoa desaparecida e dados genéticos e não genéticos. É certo que a aportada divisão facilitará a busca por pessoas desaparecidas bem como, viabilizará, ao seu turno, a pronta identificação de restos mortais de pessoas inseridas no referido sistema, uma vez que com a aprovação do implemento sugerido organizará os dados em públicos, tais como,



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO – PTN/DF**



cor dos olhos e da pele, tamanho, peso dentre outras informações relacionadas e privados, estes serão divididos em genéticos e não genéticos.

Também foi levado em consideração o crescente número de pessoas desaparecidas, ao passo, que também, estabeleceu obrigatoriedade do sistema ser integrado a Rede INFOSEG, da Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça, mudança esta que viabilizará o acesso rápido aos dados de pessoas desaparecidas nacionalmente.

Ademais, foi acrescido ao art.7º o parágrafo único com o intuito de viabilizar a imediata notificação da autoridade competente quando a pessoa desaparecida for criança, adolescente, ou com deficiência física, mental e/ou sensorial, dentre outros tipos de deficiência.

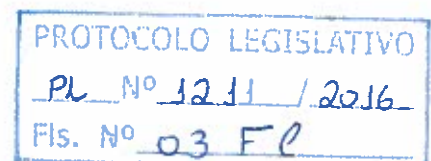
Neste sentido, importante salientar que o reportado implemento tem por finalidade inculcar na sociedade a urgência do encaminhamento de informações para o efetivo deslinde da busca do paradeiro incerto de pessoas, realçando a importância do início das buscas tão logo os dados sejam recebidos.

Finalmente, por entender que a sobredita alteração é importante para o aparelhamento do Estado no aperfeiçoamento do sistema de comunicação e cadastro de pessoas desaparecidas no âmbito do Distrito Federal, é que rogo pelo apoio dos Nobres Parlamentares desta Casa de Leis para aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em


Deputado **DELMASSO – PTN/DF**

Autor



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.211/16 que "Altera a Lei nº 2.952, de 22 de abril de 2002, que institui o sistema de comunicação e cadastro de pessoas desaparecidas".

Autoria: Deputado(a) Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CSEG (RICL, art. 69-A, I, "a") e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 05/08/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Legislativo

